Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 230/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/22505/2012
PROTOCOLO	: 1268787
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ORDENADOR (A)	: SÉRGIO LUIZ MARCON
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 11-A/2012/PMSGO/FMS
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: MISSÃO SALESIANA DE MATO GROSSO
PROCEDIMENTO:	: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 02/2012
OBJETO	: LOCAÇÃO DE UMA ÁREA EDIFICADA DE 4.444,46 METROS QUADRADOS, IMÓVEL URBANO, LOCALIZADO NA RUA MARTINIANO ALVES DIAS, Nº 1211, EM SÃO GABRIEL DO OESTE, MATRICULADO SOB O Nº 3.288, DESTINADO A ABRIGAR SECRETARIAS E DEMAIS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.
VALOR	: R$ 132.000,00 (CENTO E TRINTA E DOIS MIL REAIS).

Em análise a formalização dos 4º, 5º e 6º termos aditivos e da execução financeira do Contrato nº 11-A/2012/PMSGO/FMS, tendo como partes o Município de São Gabriel do Oeste e a Missão Salesiana de Mato Grosso, para a locação de uma área edificada de 4.444,46 metros quadrados, imóvel urbano, localizado na Rua Martiniano Alves Dias, nº 1211, em São Gabriel do Oeste, matriculado sob o nº 3.288, destinado a abrigar Secretarias e demais órgãos públicos municipais.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-14813/2018 (fls. 483 - 493), manifestou-se pela regularidade da formalização dos termos aditivos e da execução financeira contratual.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-3ªPRC-071/2019 (fls. 494/495), manifestou-se pela regularidade da formalização da execução financeira e dos termos aditivos.

É o relatório.

DECISÃO

O procedimento de Dispensa de Licitação e a formalização contratual já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 3793/2013 pela regularidade, assim como os 1º, 2º e 3º termos aditivos, que foram julgados pela regularidade através da Deliberação AC01 nº 1149/2016.

Quanto aos 4º, 5º e 6º termos aditivos ao contrato em análise, verifica-se que para a sua formalização foram observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93[1] e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, apresenta-se nos seguintes termos:

Nota de Empenho	R$ 1.031.981,35
Nota Fiscal	R$ 1.031.981,35
Ordem Bancária	R$ 1.031.981,35

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[2] e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização dos termos aditivos 4º, 5º e

[1] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[2] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

6º ao Contrato nº 11-A/2012/PMSGO/FMS, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste e a Missão Salesiana de Mato Grosso, com base no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, com base no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[3], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171[4], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[5] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[6], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

[3] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.

[4] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).

[5] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[6] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos

Relator

SMSC